



1737

Câmara dos Deputados

ASSUNTO: ( Do Sr: Osvaldo Orico) PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas naturais ou jurídicas que houverem contribuído para instituições científicas e culturais

DESPACHO: 26-1-54 - À Com:de Finanças

À Com. de Finanças em 12<sup>o</sup> de 1 de 19 54

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Lauro Lopes*, em 2<sup>o</sup> de 19 54
- O Presidente da Comissão de *Lauro Lopes*
- Ao Sr. *Dep. Odilon Braga*, em 6<sup>o</sup> de 19 54
- O Presidente da Comissão de *Finanças - Odilon Braga*
- Ao Sr. *Dep. Odilon Braga*, em 23<sup>o</sup> de 19 54
- O Presidente da Comissão de *Finanças - Odilon Braga*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4006 DE 1954

Contas

DATA 2-2-54

225

*Assinado*

1465

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1957

Nº 11.029  
Encaminha o Projeto de Lei  
nº 4.006-C, de 1954.

**SEÇÃO DO EXPEDIENTE**

Expedido em 28.8.57

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.006-C, de 1954, da Câmara dos Deputados, o qual dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos:  
Cópia red. final;  
F. sinoptica;  
Avulsos.

---

A Sua Excelência o Senhor Senador João Lima Teixeira,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Dr.



Em 31/7/54

*Antônio*

Apud. a Senha

1.8.54

*Mequor Jr*

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 4.006-C-1954

Redação Final do projeto nº 4.006-B, de 1954, que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições/de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União ou dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 3º. Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo a produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.



§ 1º. Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

- a) academias de letras;
- b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;
- c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;
- d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2º. As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3º. Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 4º. As contribuições e doações previstas na letra d, do art. 20 do Decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de 1955, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique as instituições por êle favorecidas e que estas remetam à autoridade competente, pelo Correio e sob registro, ficha de modelo oficial, da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Parágrafo único. Deverão ser visadas por órgãos do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido o seu regulamento.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 31 de julho de 1957.

*M. J. de S. P.*  
*R. de S. P.*

*Medeiros Netto*, Presidente  
 MEDEIROS NETTO

*J. de S. P.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS



C O P I A

Sim  
Em 11-6-56



a) Ulysses Guimarães

Na qualidade de Líder da Minoria, portanto nos termos regimentais, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos seguintes projetos de lei;

- 3.307/53 - de autoria do sr. Henrique Pagnoncelli, que modifica o art. 20 do Decreto nº 24.239, de 22 de dezembro de 1947, que regulamenta o imposto de renda;
- 4.006/54 - de autoria do sr. Oswaldo Orico, que dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas naturais ou jurídicas que houverem contribuído para instituições filantrópicas, científicas e culturais; e
- 4.772/54 - de autoria do sr. Magalhães Melo, que estabelece o mínimo de renda de Cr\$120.000,00 anuais, para efeito da tributação prevista no art. 26 da Lei nº 1.474, de 26 de dezembro de 1951.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1956

a) Fernando Ferrari

NOTA: O original do requerimento acompanhou o Projeto nº 3.307/53



Projeto nº 4.006/1954

RELATÓRIO

O projeto, de autoria do ex-deputado Oswaldo Orico, manda deduzir da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, as quantias doadas à instituições filantrópicas, científicas e culturais, de existência legal no país, desde que devidamente comprovadas. O seu desarquivamento foi requerido pelo líder Fernando Ferrari.

PARECER

A lei vigente, para o efeito de pagamento do imposto de renda, somente admite a dedução das doações feitas às instituições filantrópicas. Tem-se entendido como filantrópicas as instituições de assistência gratuita à Infância desvalida, à velhice desamparada, aos enfermos e aos carentes de meios de subsistência. A filantropia, porém, abrange área, bem mais extensa. A rigor, são igualmente filantrópicas as instituições de pura pesquisa científica ou de fins puramente humanitários, as de educação ou reeducação gratuita de anormais e retardados, as de combate aos vícios de graves repercussões sociais e até as de fins artísticos, quando exclusivamente destinadas a atender aos ricos de talento e vocação mas pobres de recursos pecuniários. A verdade, porém, é que no direito fiscal a interpretação de lei é sempre estrita e rígida, pelo que se justifica, quando conveniente, a exemplificação ampliativa.

2. O projeto, segundo se colhe das palavras do seu digno autor, tem por intuito criar, no país, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos da América do Norte, o interesse não só de natureza filantrópica, mas igualmente de intuitos fiscais, pelo desenvolvimento da pesquisa científica e da cultura, a fim de que se multipliquem e adquiram plena maturidade, entre nós, as Universidades, os hospitais, os laboratórios criados ou mantidos pela iniciativa particular.

O que constitui completa novidade, no projeto, é a inclusão, entre as deduções, dos "premios de estímulo à produção intelectual".

3. O projeto contém medida digna de aceitação e louvor. A sua aprovação pura e simples, porém, poderá dar lugar a abusos. O texto anterior, o do Regulamento do Imposto de Renda de 1956, menos explícito do que o atual, foi na prática de tal modo deturpado, que a sua modificação se impôs desde logo.

4. Se não impedirmos a possibilidade de ocultas composições de interesses entre o doador e os beneficiários, veremos, sem demora, muitas escolas, muitos hospitais, muitos laboratórios, muí



tos autores de produção intelectual, agindo de parceria com alguns astuciosos "tubarões" a fim de facilitar-lhes, através das malhas mais miudas da taxaço proporcional progressiva do impo to de renda, a reduço do tributo.

Para prevenir os riscos que, de imediato, previmos, so mos pela aprovaço do projeto, mas dentro das linhas do substitu tivo anexo.

5. Aproveitando a oportunidade, facilitaremos, no Subs titutivo, a prova das contribuicoes de caridade. O Fisco exige dos contribuintes do impo to de renda que juntem comprovante dos donativos feitos. A exigencia cria nao raro, penosa situacao de constrangimento, sobretudo para os de consciencia iluminada pela doutrina cristã. Muitos preferem desistir da isencao a terem de reclamar das entidades beneficiadas, a prova do donativo. A tris te verdade e que, neste passo, a lei humana contraria a lei divi na, contida no Sermão da Montanha, que nos manda dar a esmola de tal maneira que nao saiba a nossa maõ esquerda o que faz a nos- sa maõ direita (S. Matheus, cap. 6, v. 3).

#### SUBSTITUTIVO

Art. 1º. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pes soas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobranca do impo to de renda, as contribuicoes e doaçoes feitas a instituicoes filan trópicas, de educaço, de pesquisas científicas ou de cultura, in clusive artística.

Art. 2º. Para que a deduço seja aprovada, quando fei ta a instituicoes de educaço, de pesquisa científica ou de cul tura, a beneficiada devera preencher, pelo menos, os seguintes re quisitos:

1 - Estar legalmente constituída e funcionando em for ma regular, com a exata observancia dos estatutos aprovados;

2 - Haver sido reconhecida de utilidade pública por a to formal de orgão competente da Uniao ou dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3 - Publicar, semestralmente, a demonstraço da recei ta obtida e da despesa realizada no periodo anterior.

4 - Nao distribuir lucros, bonificacoes ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pre texto.

Art. 3º. Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acõrdo com a lei, premios de estímulo a produço intelectual e bolsas de estudo ou de especializaço no pais ou no estrangeiro. 1P

§ 1º. Os premios e bolsas somente serao dedutíveis quan do concedidos por intermedio de:

600

C 140

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 5/2/56 PROJETO

N.º 4.006/A/54

Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas naturais ou jurídicas que houverem contribuído para instituições científicas e culturais; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 4.006/54 A QUE SE REFERE O PARECER.



- a) academias de letras;
- b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;
- c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;
- d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de rádiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2º. As condições para a concessão dos prêmios e bolsas previstos neste artigo deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição,

§ 3º. Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 4º. As contribuições e doações previstas na letra d, do art. 20 do Decreto 36.778, de 1955, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam à autoridade competente, pelo Correio e sob registro, ficha/modêlo oficial, da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Parágrafo único. Deverão ser visadas por órgão do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00. (vinte mil cruzeiros)

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor <sup>90</sup>noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido seu regulamento.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, em 26 de novembro de 1956.

  
ODILON BRAGA - Relator



*Inclusão artística*

O CONGRESSO NACIONAL decreta-

Art. 1º. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística.

Art. 2º. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições de educação, de pesquisa científica ou de cultura, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos-

- 1- Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;
- 2- Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União ou dos Estados, inclusive do Distrito Federal.
- 3 - Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.
- 4 - Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 3º. Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo a produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no país ou no estrangeiro.

§ 1º. Os prêmios e bolsas <sup>apenas</sup> somente serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

- a) academias de letras;
- b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;
- c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;
- d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2º. As condições para a concessão dos prêmios e bolsas previstos neste artigo deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3º. Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 4º. As contribuições e doações previstas na letra d, do art. 20 do Decreto 36.778, de 1955, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique que as instituições por ele favorecidas e que estaw remetam à autoridade competente, pelo Correio e sob registro, ficha de modelo oficial, da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Parágrafo único. Deverão ser visadas por órgãos do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00. *(antes em p cruzeiros)*

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido o seu regulamento.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Rego Barros, 11/10/56

Cesar Prieto-Presidente

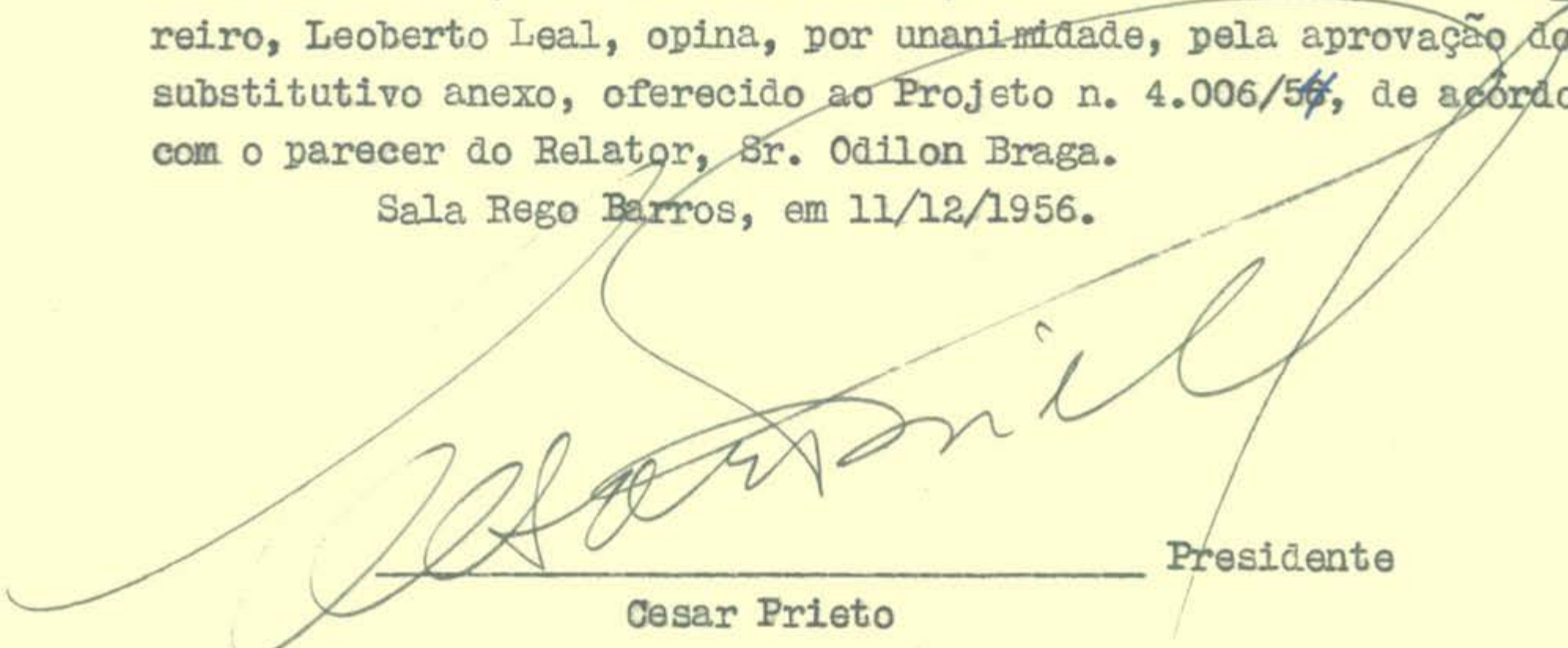
Odilon Braga-RELATOR



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 62a. reunião ordinária, realizada em 11/12/1956, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Geraldo Mascarenhas, Georges Galvão, João Abdalla, Odilon Braga, Guilherme Machado, Pereira Diniz, Celso Peçanha, Nelson Monteiro, Batista Ramos, Lopo Coelho, Lino Braun, Vitorino Correa, Ultimo de Carvalho, Praxedes Pitanga, Roxo Loureiro, Leoberto Leal, opina, por unanimidade, pela aprovação do substitutivo anexo, oferecido ao Projeto n. 4.006/56, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Odilon Braga.

Sala Rego Barros, em 11/12/1956.



Presidente

Cesar Prieto



Relator

Odilon Braga

*fundada*  
Aprovado em primeira discussão *volta à substituição da Comissão de Finanças e passat*  
a segunda discussão

Em 11 de *abril* de 1957



*Nicanor de*  
*8*  
*Jun*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 4.006-A — 1954

Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas naturais ou jurídicas que houverem contribuído para instituições científicas e culturais; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças.

PROJETO N.º 4.006-54 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Serão deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas as quantias doadas a instituições filantrópicas, científicas e culturais de existência legal no país, os prêmios de estímulo à produção intelectual, desde que seja apresentado com a declaração de renda documento comprobatório fornecido pelas instituições ou pessoas beneficiadas.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A significação deste projeto não necessita de ser destacada. Estimular o auxílio das pessoas naturais ou jurídicas à obra do Estado é criar a possibilidade de vermos aplicado no Brasil o surto de progresso e desenvolvimento que deu às Universidades americanas e a outras entidades de ensino e assistência dos EE. UU. o papel que hoje exercem na civilização universal.

A iniciativa particular, apoiada pela facilidade que lhe trouxeram as leis americanas, permitiu que, independentemente do concurso direto do poder público, Universidades, hospitais e laboratórios se multiplicassem na grande República do Norte.

Poupando o rendimento aplicado em benefício da cultura científica e artística do povo, o Congresso brasileiro pode repetir a lição que deu às entidades privadas dos EE. UU. o relevo que possuem na obra do desenvolvimento intelectual do país, aliviando, ao mesmo tempo os encargos do Estado na tarefa de manter diretamente com subvenções certas entidades que só vivem de sua ajuda e assistência.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1954. — *Oswaldo Orico*.

### COMISSÃO DE FINANÇAS.

#### RELATÓRIO

O projeto, de autoria do ex-deputado *Oswaldo Orico*, manda deduzir da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, as quantias doadas a instituições filantrópicas, científicas e culturais, de existência legal no país, desde que devidamente comprovadas. O seu desarquivamento foi requerido pelo líder *Fernando Ferrari*.

#### PARECER

A lei vigente, para o efeito de pagamento do imposto de renda, somente admite a dedução das doações feitas às instituições filantrópicas. Tem-se entendido como filantrópicas as instituições de assistência gratuita à infância desvalida, à velhice desamparada, aos enfermos e aos carentes de meios de subsistência. A filantropia, porém,

*Projeto*

*cl*  
*21/1/54*  
*223*

abrange área, bem mais extensa. A rigor, são igualmente filantrópicas as instituições de pura pesquisa científica ou de fins puramente humanitários, as de educação ou reeducação gratuita de anormais e retardados, as de combate aos vícios de graves repercussões sociais e até as de fins artísticos, quando exclusivamente destinadas a atender aos ricos de talento e vocação, mas pobres de recursos pecuniários. A verdade, porém, é que no direito fiscal a interpretação de lei é sempre estrita e rígida, pelo que se justifica quando conveniente, a exemplificação ampliativa.

2. O projeto, segundo se colhe das palavras do seu digno autor, tem por intuito criar, no país, a exemplo do que ocorre nos Estados Unidos da América do Norte, o interesse não só de natureza filantrópica, mas igualmente de intuítos fiscais, pelo desenvolvimento da pesquisa científica e da cultura, a fim de que se multipliquem e adquiram plena maturidade, entre nós, as Universidades, os hospitais, os laboratórios criados ou mantidos pela iniciativa particular.

O que constitui completa novidade, no projeto, é a inclusão, entre as deduções, dos prêmios de estímulo à produção intelectual".

3. O projeto contém medida digna de aceitação e louvor. A sua aprovação pura e simples, porém, poderá dar lugar a abusos. O texto anterior, o do Regulamento do Imposto de Renda de 1946, menos explícito do que o atual, foi na prática de tal modo deturpado, que a sua modificação se impôs desde logo.

4. Se não impedirmos a possibilidade de ocultas composições de interesses entre o doador e os beneficiários, veremos sem demora, muitas escolas, muitos hospitais, muitos laboratórios, muitos autores de produção intelectual agindo de parceria com alguns astuciosos "tubarões" a fim de facilitar-lhes, através das malhas mais miúdas da etaxação proporcional progressiva do imposto de renda a redução do tributo.

Para prevenir os riscos que, de imediato previmos, somos pela aprovação do projeto, mas dentro das linhas do substitutivo anexo.

5. Aproveitando a oportunidade, facilitaremos, no Substitutivo, a prova das contribuições de caridade. O Fisco exige dos contribuintes do

imposto de renda que juntem comprovante dos donativos feitos. A exigência cria não raro penosa situação de constrangimento, sobretudo para os de consciência iluminada pela doutrina cristã. Muitos preferem desistir da isenção de terem de reclamar das entidades beneficiadas, a prova do donativo. A triste verdade é que, neste passo, a lei humana contraria a lei divina, contida no Sermão da Montanha, que nos manda dar a esmola de tal maneira que não saiba a nossa mão esquerda o que faz a nossa mão direita (S. Matheus, cap. 6, v. 3).

#### SUBSTITUTIVO

Art. 1.º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística.

Art. 2.º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições de educação, de pesquisa científica ou de cultura, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1 — Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

2 — Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União ou dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3 — Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4 — Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 3.º Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no país ou no estrangeiro.

§ 1.º Os prêmios e bolsas somente serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

- a) academias de letras;
- b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;
- c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

Lote: 32  
Caixa: 203  
PL N° 4006/1954  
12

*Substitutivo de 1954*

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de ráiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2.º As condições para a concessão dos prêmios e bolsas previstos neste artigo deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3.º Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 4.º As contribuições e doações previstas na letra d, do art. 20 do Decreto n.º 36.778, de 1955, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam a autoridade competente, pelo Correio e sob registro, ficha de modelo oficial, da qual constam o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Parágrafo único. Deverão ser visadas por órgão do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido o seu regulamento.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, 11 de dezembro de 1956. — Odilon Braga, Relator.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

Substitutivo ao Projeto n.º 6.006-54

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística.

Art. 2.º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições de educação, de pesquisa científica ou de cultura, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União ou dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 3.º Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo a produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no país ou no estrangeiro.

§ 1.º Os prêmios e bolsas somente deautíveis quando concedidos por intermédio de:

a) academias de letras;  
b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;  
c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de ráiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2.º As condições para a concessão dos prêmios e bolsas previstos neste artigo deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3.º Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 4.º As contribuições e doações previstas na letra d, do art. 20 do Decreto 36.778, de 1935, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam a autoridade competente, pelo Correio e sob registro, ficha de modelo oficial, da qual constam o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Parágrafo único. Deverão ser visadas por órgãos do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido o seu regulamento.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Rêgo Barros, 11 de outubro de 1956.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 62.ª reunião ordinária, realizada em 11-12-56, presentes os senhores: Cesar Prieto, Chalbaud Biscaia, Geraldo

Mascarenhas, Georges Galvão, João Abdalla, Odilon Braga, Guilherme Machado, Pereira Diniz, Celso Peçanha, Nelson Monteiro, Batista Ramos, Lopo Coelho, Lino Braun, Vitorino Correa, Ultimo de Carvalho, Praxedes Pitanga, Roxo Loureiro, Leoberto Leal, opina, por unanimidade,

pela aprovação do substitutivo anexo, oferecido ao Projeto n.º 4.006-56, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Odilon Braga.

Sala Rego Barros, 11 de dezembro de 1956. — *Cesar Prieto*, Presidente.  
— *Odilon Braga*, Relator.

Lote: 32 Caixa: 203

PL N° 4006/1954

13



12  
ju

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto n.º 4.006/954.

Ao substitutivo por esta Comissão oferecido ao Projeto n.º 4.006/954, foram, no Plenário, apresentadas três emendas, umas das quais em duplicata (ns. 1 e 3).

A emenda n.º 1, em duplicata (n.º 3), de iniciativa do nobre deputado Oscar Passos, determina que também se deduzam dos rendimentos tributáveis as importâncias referentes ao imposto pago no ano anterior.

A emenda n.º 2 do digno deputado Paulo Freire manda suprimir no art. 2.º, os números 2 e 3, que exigem sejam reconhecidas de utilidade pública as instituições favorecidas e estas publiquem semestralmente a demonstração de sua receita e de sua despesa.

2. As emendas, salvo melhor juízo, não merecem aprovação.

Sem dúvida, à primeira vista, parece razoável que se deva deduzir do rendimento tributável, o imposto específico a ele relativo, pago no ano anterior. Mas quer a economia específica do imposto de renda que se deduzam apenas as despesas e encargos pertinentes à consecução dos rendimentos. Assim por exemplo são dedutíveis o imposto de indústrias e profissões e o imposto sindical. O imposto de renda, porém, é cobrado depois de auferidos os rendimentos e de feitas todas as deduções legais referentes ao período no qual foram eles obtidos. Por isso, a saber, porque a dedução do imposto, assim pago, contrariaria a natureza do imposto de renda, jamais vingaram, na esfera administrativa, na judiciária, e até mesmo, na legislativa, as iniciativas tentadas para a dedução do imposto pago no exercício anterior.

3. Alega o digno deputado Paulo Freire que "poucas são as entidades reconhecidas como de utilidade pública, entre as quais colégios sem finalidade lucrativa" e que "quase nenhuma publica semestralmente o seu balanço e demonstração de conta Receita e Despesa, o que normalmente só é feito uma vez por ano". Daí o seu propósito de suprimir no art. 2.º os ns. 2 e 3, que impõem também aquelas duas condições para que sejam dedutíveis do rendimento sujeito a imposto, os donativos concedidos a instituições de educação, de pesquisa científica ou de cultura.

4. Lembraremos ao nobre colega que, atualmente, entidade alguma, de educação, pesquisa científica ou cultura, recebe donativos dedutíveis dos rendimentos tributáveis. O projeto abre a todas as existentes uma provável fonte de receita que talvez se torne copiosa. Sendo assim, manifesto é que tal fonte de proventos não deve ser aberta em favor de entidades de fins co-



merciais ou industriais, cujas contas não sejam publicadas. Esse foi o motivo que nos levou a introduzir no substitutivo os requisitos que o nobre deputado quer eliminar.

5. Aprovado o substitutivo sem a exigência da declaração de utilidade pública, poderemos ver, dentro em pouco, inúmeros colégios aparentemente sem finalidade lucrativa, mas na realidade organizados por puro intuito de lucro, dando cobertura a uma larga evasão do imposto de renda, maxime se não publicarem semestralmente a demonstração da receita obtida e da despesa realizada.

6. Repare a Comissão que o art. 2º não impõe a publicação do balanço, como supoz o digno autor da emenda. Pede tão somente a publicação da receita obtida e da despesa realizada. Trata-se de ato de enorme simplicidade que até poderia ser efetuado mensalmente.

O perigo da concessão constante do projeto e do substitutivo reside nas possíveis e ocultas combinações que os interessados - instituições beneficiadas e declarantes do imposto de renda - realizem em prejuízo do Tesouro e com inversão dos altruísticos propósitos na espécie consagradas pela Comissão.

Tais são os fundamentos do nosso rápido parecer contrário às emendas, cuja matéria bem que comportaria maior desenvolvimento.

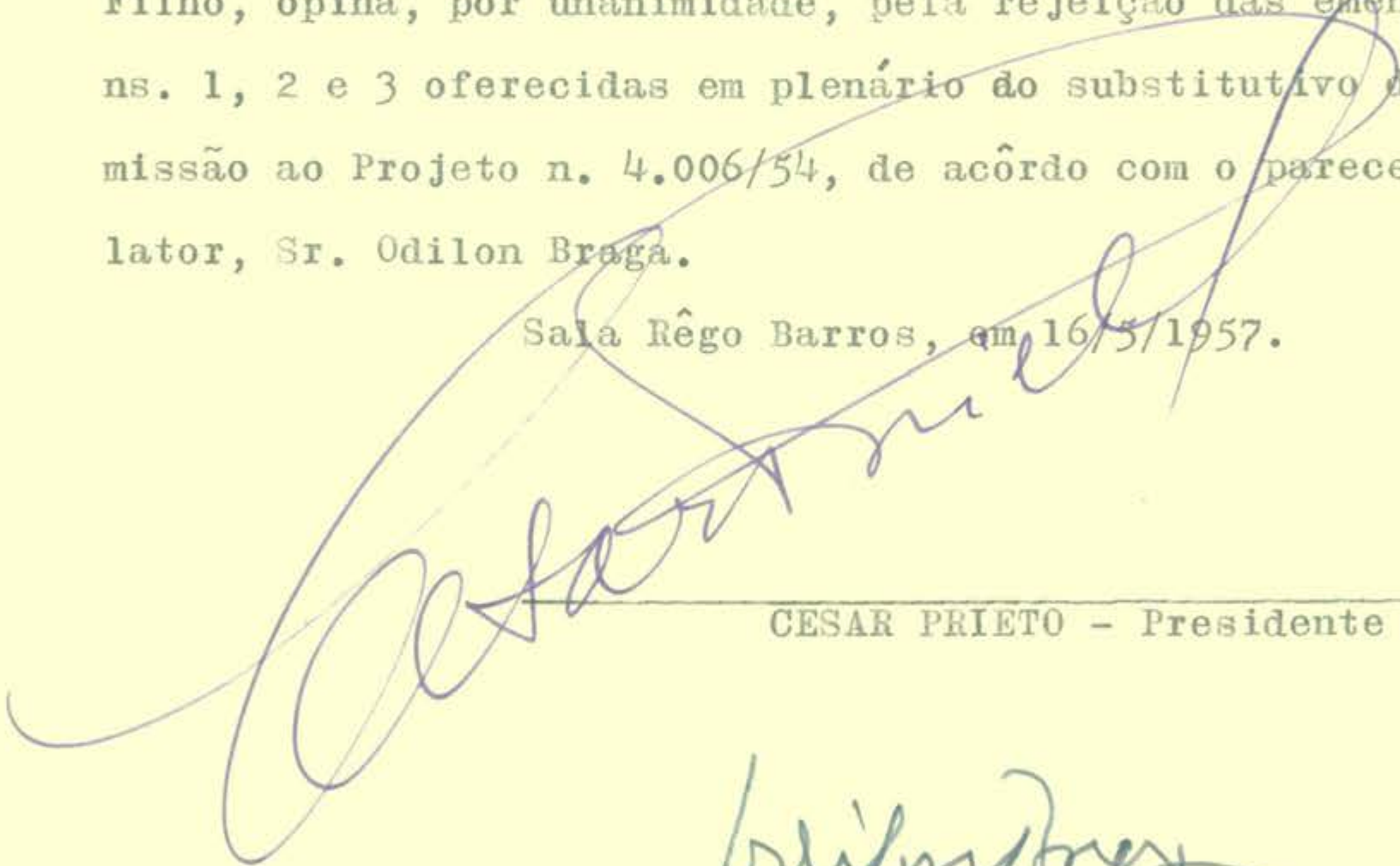
Sala Rêgo Barros, em 14 de maio de 1957.

Odilon Braga - Relator.


14  
/me

A COMISSÃO DE FINANÇAS em sua 11a. reunião ordinária, realizada em 16/5/57, presentes os senhores: Cesar Prieto, Último de Carvalho, Broca Filho, Georges Galvão, José Fragelli, Barros Carvalho, Odilon Braga, Chalbaud Biscaia, Milton Brandão, João Abdalla, Praxedes Pitanga, Vasco Filho, opina, por unanimidade, pela rejeição das emendas de ns. 1, 2 e 3 oferecidas em plenário do substitutivo desta Comissão ao Projeto n. 4.006/54, de acôrdo com o parecer do relator, Sr. Odilon Braga.

Sala Rêgo Barros, em 16/5/1957.



---

CESAR PRIETO - Presidente

---

ODILON BRAGA - Relator

700

A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

27, 5, 57

PROJETO

N.º 4.006-B/1954

C64

*Viçosa*

Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas naturais ou jurídicas que houverem contribuído para instituições científicas e culturais; tendo parecer com substitutivo de Comissão de Finanças.

Novo parecer de Comissão de Finanças contrário às emendas de primeira discussão.

A IMPRIMIR

A' Comissão de Finanças, em 26.1.54

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em 27/1/1954

PROJETO DE LEI

N.º 4.006-1954

Dispõe sobre a dedução no imposto de renda das pessoas naturais ou jurídicas que houverem contribuído para instituições ~~filosóficas~~ científicas e culturais.-

*filantrópicas, 1-1*

*(Do Sr. Osvaldo Cruz)*

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º - Serão deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas as quantias doadas a instituições filantrópicas, científicas e culturais de existência legal no país, os prêmios de estímulo à produção intelectual, desde que seja apresentado com a declaração de renda documento comprobatório fornecido pelas instituições ou pessoas beneficiadas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A significação deste projeto não necessita de ser destacada. Estimular o auxílio das pessoas naturais ou jurídicas à obra do Estado é criar a possibilidade de vermos aplicado no Brasil o surto de progresso e desenvolvimento que deu às Universidades americanas e a outras entidades de ensino e assistência dos EE. UU. o papel que hoje exercem na civilização universal.

A iniciativa particular, apoiada pela facilidade que lhe trouxeram as leis americanas, permitiu que, independentemente do concurso direto do poder público, Universidades, hospitais e laboratórios se multiplicassem na grande República do Norte.

C 65 ~~1111~~

29

-2-

Poupando o rendimento aplicado em benefício da cultura científica e artística do povo, o Congresso brasileiro pode repetir a lição que deu às entidades privadas dos EE.UU. o relevo que possuem na obra do desenvolvimento intelectual do país, aliviando, ao mesmo tempo os encargos do Estado na tarefa de manter diretamente com subvenções certas entidades que só vivem de sua ajuda e assistência.

81

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1954.

*Oswaldo Orico*

*Oswaldo Orico.*

197

HILTON  
CAMARA DOS DEPUTADOS



A Comissão de Finanças  
11.4.57.

Nrecom. Sil

C71  
~~9/8~~  
ju

Projeto nº 4.006 / A de 1954

Nº 11

vae

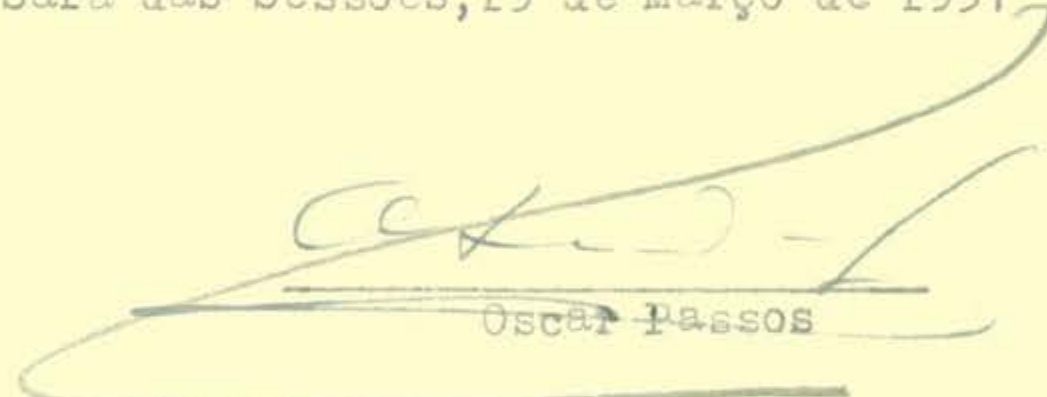
Enenda: Acrescente-se onde convier:

" Serão também deduzidas as importancias pagas no  
ano anterior, a título de imposto de renda. "

Justificação:

Se não ficarem excluidas as importancias pagas, no ano anterior,  
a título de imposto de renda, serão elas gravadas pela segunda vez, o  
que resultará em pagar imposto sobre o imposto.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1957

  
Oscar Passos



*A banca leticia  
N.º 2*

*172*

*Câmara dos Deputados*

*1143  
9  
ju*

*vae*

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
AO PROJETO 4.006-54

Eliminem-se os itens 2 e 3 do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Poucas são as entidades reconhecidas comode utilidade pública, entre as quais colégios sem finalidade lucrativa e quasi nenhuma publica semestralmente seu balanço e emonstração da conta Receita e Despesa, o que normalmente só é feita uma vês por ano. As exigências estabelecidas naqueles itens dificultaria sobre maneira a bo vontade dos doadores beneficiarem as instituições educativas.

Sala das Sessões, 28 de março de 1957.

*Paulo Freire*

Paulo Freire.



C 73  
~~6444~~ 10  
#  
Jo

Nº 3

Projeto nº 4.006 / A de 1954

vai

Emenda: Acrescente-se onde convier:

" Serão também deduzidas as importancias pagas no ano anterior, a título de imposto de renda. "

Justificação:

Se não ficarem excluidas as importancias pagas, no ano anterior, a título de imposto de renda, serão elas gravadas pela segunda vez, o que resultará em pagar imposto sobre o imposto.

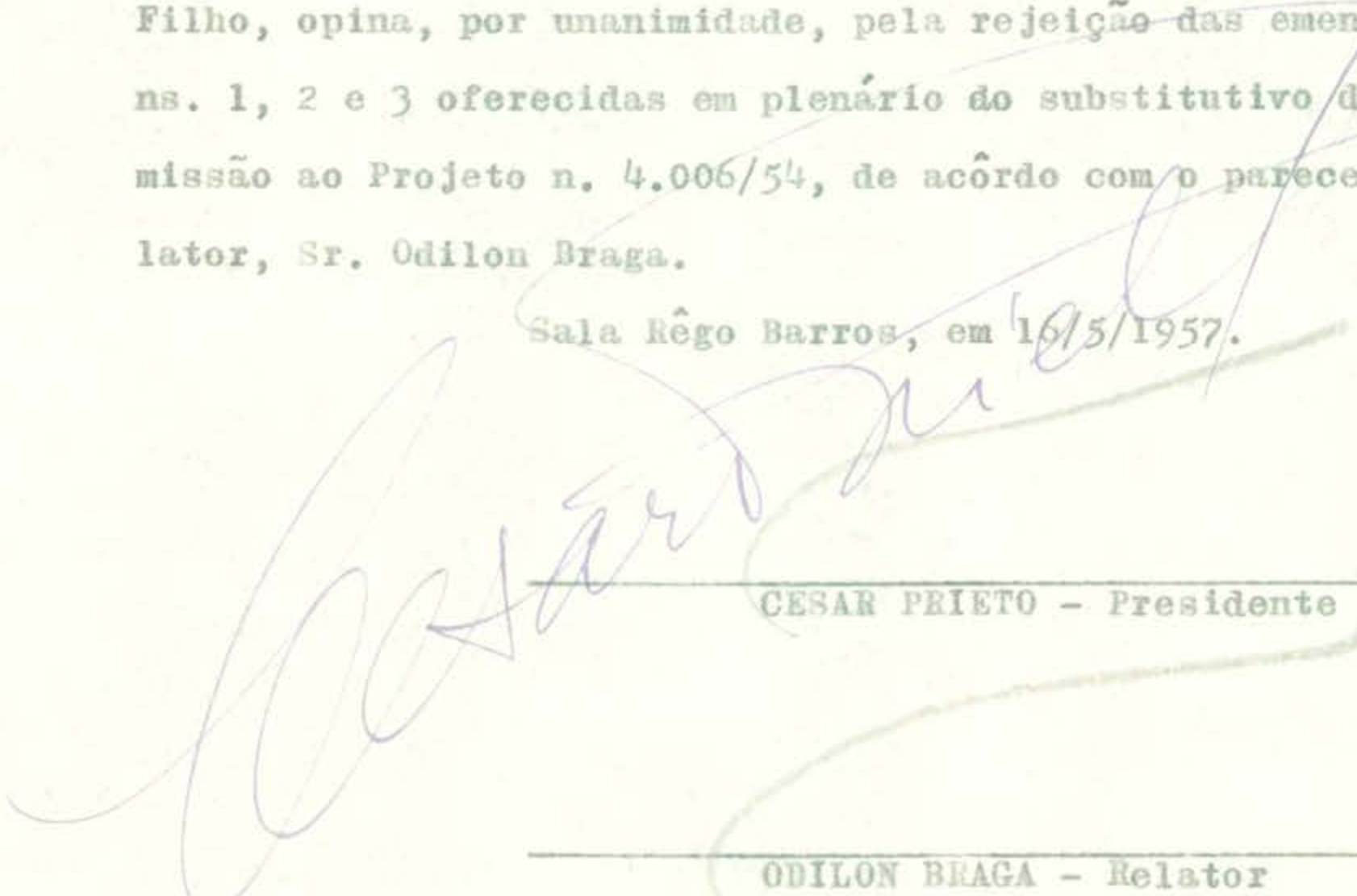
sala das sessões, 19 de Março de 1957

Oscar Passos

~~PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS~~

A COMISSÃO DE FINANÇAS em sua 11a. reunião ordinária, realizada em 16/5/57, presentes os senhores: Cesar Prieto, Último de Carvalho, Broca Filho, Georges Galvão, José Fragelli, Barros Carvalho, Odilon Braga, Chalbaud Biscaia, Milton Brandão, João Abdalla, Praxedes Pitanga, Vasco Filho, opina, por unanimidade, pela rejeição das emendas de ns. 1, 2 e 3 oferecidas em plenário do substitutivo desta Comissão ao Projeto n. 4.006/54, de acôrdo com o parecer do relator, Sr. Odilon Braga.

Sala Rêgo Barros, em 16/5/1957.

  
\_\_\_\_\_  
CESAR PRIETO - Presidente

\_\_\_\_\_  
ODILON BRAGA - Relator

700

A IMPRIMIR CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 27/5/57

PROJETO

N.º 1.184-A/1956

C 77

*N.º 1.184-A/1956*  
*30*

Concede pensão mensal de Cr\$ 5.000,00 a Leonor Neves Pinheiro de Vasconcellos, viúva de Henrique Pinheiro de Vasconcellos, ex-cônsul geral; tendo parecer contrário da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 1.184/1956 A QUE SE REFERE O PARECER

A Comissão de Finanças

PROJETO Nº

Nº 1184/56

a) Ulysses Guimarães *1/4*

C 77

Concede pensão mensal de Cr\$5.000,00 a Leonor Neves Pinheiro de Vasconcellos, viúva de Henrique Pinheiro de Vasconcellos, ex-cônsul geral.

(Do Sr. Janduby Carneiro)

*Lambert*  
*30*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Leonor Neves Pinheiro de Vasconcellos, viúva de Henrique Pinheiro de Vasconcellos, ex-cônsul geral, a pensal especial de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), enquanto se conservar no estado de viuvez.

Art. 2º O pagamento da pensão correrá por conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos pensionistas do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12.4.56

*Janduby Carneiro*

*Janduby Carneiro*  
/MC.

JUSTIFICACÃO

C 78  
2  
Vef

Rodrigues 140

Visa o projeto a amparar a viúva de antigo e dedicado funcionário da União, a cujo serviço se alistou em junho de 1909, no quadro da Repartição de Águas, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Henrique Pinheiro de Vasconcellos, que faleceu a 14 de outubro de 1952 em Cape Town, África do Sul, no próprio edifício do Consulado do Brasil, onde e quando se encontrava no pleno exercício das funções de Cônsul Geral, entrou para o Ministério das Relações Exteriores em 1913, seguindo desde então a carreira diplomática em que alcançou, por merecimento, o posto de Cônsul Geral.

Exerceu, em outros setores do Poder Executivo, inúmeras comissões, entre as quais a de servir, em 1927, na Secretaria da Presidência da República; por ato de 12 de outubro de 1929, designado Representante do Ministro do Exterior no Conselho Superior de Comércio e Indústria; integrou a Comissão de Sindicância e Reorganização do Tesouro Nacional, por ato de 28 de janeiro de 1922.

No Ministério a que pertencia - o do Exterior, o extinto serviu no Gabinete dos Ministros Lauro Muller e Azevedo Marques; exerceu, por mais de uma vez, as funções de Diretor de Secção; foi também, por mais de uma vez, examinador em concursos de provas para selecionar candidatos ao ingresso no Ministério do Exterior; em 1918 foi secretário do concurso de provas para a carreira consular; a 18 de maio de 1931 foi designado Membro da Comissão Relatora dos Tópicos das Teses apresentadas à IV Conferência Pan-Americana; designado, logo a seguir, Chefe da Mapoteca; ainda no mesmo ano, Chefe, interino, do Serviço de Arquivo; dirigiu os Serviços Consulares de 4 de maio a 25 de julho de 1934; Conselheiro Comercial, em comissão, na Embaixada da Bélgica, para que foi designado a 14 de julho de 1934; a 12 de março de 1937, designado Membro da Comissão encarregada de examinar os dispositivos de Passaportes e propôr as modificações de que necessitasse esse Regulamento; a 3 de abril de 1937, Chefe do Arquivo; e, na mesma data, designado para substituir o Chefe Geral do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, nos seus impedimentos, faltas, férias e licenças; por ato de 24 de maio de 1937, Membro da Co-

C 79

3  
- 2/4  
#

missão Revisora das Leis e Regulamentos do Ministério das Relações Exteriores; a 26 de janeiro de 1938, Chefe do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca; e, a 15 de julho de 1949, Chefe da Divisão de Passaportes. Serviu ainda na Comissão Bremen.

As suas funções efetivas, de Cônsul Geral, exerceu-as nos Consulados Gerais: de Bruxelas de agosto de 1934 a janeiro de 1937; de Londres de janeiro de 1939 a junho de 1941; de Montreal de julho de 1941 a outubro de 1943; e, finalmente, em Cape Town, de julho de 1950 a 14 de outubro de 1952, quando a morte o foi colher em serviço e no próprio edifício do Consulado que chefiava.

Os dois anos e meio que permaneceu em Londres, passou-os em companhia da família, sob o tenebroso ambiente dos incessantes bombardeios da cidade por parte dos inimigos alemães. Só esse fato, reclama um tratamento excepcional para a sua viúva, que o acompanhou em toda essa dolorosa fase de sua existência.

Era Henrique Pinheiro de Vasconcellos Membro da Ordem dos Advogados e deixou vários livros escritos, dentre os quais "LA PLUS GRANDE CRISE MONDIALE" e "The World State".

Com esta sua última obra, candidatou-se ainda ao Prêmio Nobel da Paz de 1952, que não foi distribuído.

É, pois, à viúva desse homem público, com tão brilhante e variada folha de serviços prestados à Nação, que nos assiste a obrigação de amparar com a pensão especial ora proposta.

/MC.

C 80  
Ofício da ~~Comissão~~ de Finanças H

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1956.

Of. nº 170.

Senhor Presidente:

Nos termos do requerimento do Senhor Odilon Braga, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de que seja ouvido o Ministério das Relações Exteriores, sobre o Projeto nº 1.134/1956, no que se refere aos proventos que o Cônsul Henrique Pinheiro de Vasconcelos vinha percebendo e os benefícios, de caráter assistencial, que possa ter legado a sua viúva. Convém, outrossim, se solicite, ainda, aqúele Ministério, o seu juízo sobre os serviços prestados ao país pelo funcionário falecido, e declararadamente, se foras de natureza que justifique o tratamento excepcional proposto pelo projeto.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

V. Louw

VICTORINO CORRÊA  
Presidente da Comissão de Finanças em  
exercício.

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ulysses Guimarães,  
Presidente da Câmara dos Deputados.

*C 81*  
*Ofício da Comissão de Finanças*  
*reiterando pedidos de informações*

*# 5*  
*Ju*

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1956.

*Of. nº 255*

Senhor Presidente:

Em virtude de não terem chegado à Comissão de Finanças, até a presente data, as informações pedidas ao Ministério das Relações Exteriores, mediante ofício nº 170, de 30 de julho de 1956, a respeito do projeto nº 1.184/56, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne mandar reiterar aquêlo pedido de esclarecimentos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração, e mais profundo respeito.

*Cesar Prieto*  
Cesar Prieto  
Presidente da Comissão de Finanças

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ulysses Guimarães,  
Presidente da Câmara dos Deputados.

cb.

*Finanças*

*CBA*

56  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO 1º SECRETÁRIO  
Em 8 de 3 de 1956  
*20*

Informações prestadas pelo

*46  
ju*

Em 18 de dezembro de 1956.

DP/DA/SG/G/ 67/312.4

Projeto de lei nº 1.184/56.  
Pensão especial para a viúva Pinheiro de Vasconcellos.

A quem fez a requisição  
18.3.56  
*Nicanor Silva*

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de acusar recebimento do ofício nº 02415, de novembro de 1956, pelo qual Vossa Excelência solicita ao Ministério das Relações Exteriores os esclarecimentos que julgar necessários, sobre o projeto de lei nº 1.184/56.

2. Apesar de reconhecer os bons serviços prestados ao Itamaraty pelo Senhor Henrique Pinheiro de Vasconcellos, quer parecer-me que uma pensão especial concedida a sua viúva não viria ao encontro das conveniências do Poder Executivo, uma vez que a medida criaria não só uma situação discriminatória em relação às viúvas de outros Diplomatas falecidos, que prestaram, igualmente, serviços valiosos à Nação, mas, também, um precedente oneroso para os cofres públicos.

3. Por último cabe-me informar Vossa Excelência de que a Senhora Leonor Neves Pinheiro de Vasconcellos, já recebe uma pensão regulamentar, vitalícia, concedida pelo Instituto de

ANOTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Divonsir Côrtes,  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

JT/HR

C83

8

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 1.184 / 1956

RELATÓRIO

O projeto nº 1.184 de 1956, de autoria do digno deputado Jandúhy Carneiro, concede pensão mensal de Cr\$ . . . . Cr\$ 5.000,00 a D. Leonor Neves Pinheiro de Vasconcellos, viúva de Henrique Pinheiro de Vasconcellos, falecido como consul geral do país em Capetown, na Africa do Sul.

2. Ao justificar a sua iniciativa, o autor do projeto reproduz a rica folha de serviços do citado diplomata, da qual se vê que era homem de grande merecimento.

3. Antes de opinar sobre o projeto, solicitei à Comissão que fôsse êle encaminhado à apreciação do Ministério das Relações Exteriores. Fí-lo nos seguintes termos:

" Projeto nº 1.184/56

" Senhor Presidente:

" Como preliminar, sou de parecer que o Projeto seja  
" submetido ao exame do Ministério das Relações Exteriores -  
" que nos poderá prestar informações sobre os proventos que  
" o Cônsul Henrique Pinheiro de Vasconcelos vinha percebendo  
" e sobre os benefícios, de caráter assistencial, que possa -  
" ter legado à sua viúva. Convém que se solicite, ainda, àque  
" le Ministério o seu juízo sobre os serviços prestados ao  
" país pelo funcionário falecido, e declaradamente, se foram

C 84

" de natureza que justifique o tratamento excepcional propo-  
" to pelo projeto. "

4. O Sr. Ministro das Relações Exteriores, pelo Aviso DP/BA/SG/G/67/312.4, deu à Comissão a resposta a seguir transcrita:

" Senhor Primeiro Secretário,

" Tenho a honra de acusar recebimento do ofício nº -  
" 02415, de novembro de 1956, pelo qual Vossa Excelência soli-  
" cita ao Ministério das Relações Exteriores os esclarecimen-  
" tos que julgar necessários, sobre o projeto de lei nº 1.184  
" de 1956.

" 2. Apesar de reconhecer os bons serviços prestados ao  
" Itamaraty pelo Senhor Henrique Pinheiro de Vasconcellos, que r  
" parecer-me que uma pensão especial concedida a sua viúva -  
" não viria ao encontro das conveniências do Poder Executivo,  
" uma vez que a medida criaria não só uma situação discrimina-  
" tória em relação às viúvas de outros Diplomatas falecidos,  
" que prestaram, igualmente, serviços valiosos à Nação, mas,  
" também, um precedente oneroso para os cofres públicos.

" 3. Por último cabe-me informar Vossa Excelência de  
" que a Senhora Leonor Neves Pinheiro de Vasconcellos, já rece-  
" be uma pensão regulamentar, vitalícia, concedida pelo Insti-  
" tuto de Assistência dos Servidores do Estado.

" Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exce-  
" lência os protestos da minha alta estima e mais distinta -  
" consideração. as) José Carlos de Macedo Soares. "

P A R E C E R

Em face da opinião emitida pelo Itamaraty, somos pela rejeição do projeto, sem embargo do indiscutível merecimen-  
to do ex-Cônsul Henrique Pinheiro de Vasconcellos. Sua figura

C 85

10

não chegou, porém, a atingir aquelas proporções que legitimariam a concessão de pensão a título excepcional. Tem havido no serviço diplomático do país, para honra nossa, inúmeros compatriotas de projeção idêntica, se não maior, a cujas viúvas não foi concedido tratamento especial. Por outro lado, conforme assinala o Ministério, o precedente, pela extensão de sua repercussão, tornar-se-ia oneroso para os cofres públicos.

Sala Rego Barros, em 14 de maio de 1957.

---

Odilon Braga - Relator

C86



11

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS em sua 11ª reunião ordinária, realizada em 16/5/1957, presentes os senhores: Cesar Prieto, Ultimo de Carvalho, Broca Filho, Georges Galvão, José Fragelli, Barros Carvalho, Odilon Braga, Chalbaud Biscaia, Milton Brandão, João Abdalla, Praxedes Pitanga, Vasco Filho, opina por unanimidade, pela rejeição do projeto nº 1.184/1956, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Odilon Braga.

Sala Rego Barros, em 16 de maio de 1957.

*Cesar Prieto*

\_\_\_\_\_, Presidente  
Cesar Prieto

*Odilon Braga*

\_\_\_\_\_, Relator  
Odilon Braga

MRE/DP/DA/SG/G/ /312.4/1956/2.

C82A+

*[Handwritten initials]*

de Assistência dos Servidores do Estado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Ex  
celência os protestos da minha alta estima e mais distinta consi-  
deração.

*Por favor a quem for*  
José Carlos de Macedo Soares

Brasília, em 4 de março, 1961.

Ofício nº 236

Senhor Secretário:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 4006-B-54, que "dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

---

JOSÉ BONIFÁCIO,  
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/WS.

3 5 62

Brasília, em 20 de março, 1961.

Ofício nº 311

Senhor Secretário:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência um dos autógrafos do Projeto de Lei nº 4006-E-54, que "dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

---

JOSÉ BONIFÁCIO,  
Primeiro Secretário

À Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

MS

Brasília, em 16 de novembro de 1960.

Nº 886

Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional  
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre dedações da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

---

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Oswaldo Maia Faria, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.  
/ls.

Brasília, em 16 de novembro de 1960.

Nº 887.

Comunica remessa do Projeto de Lei  
Nº 4.006-E, de 1954, a sanção.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou emendas dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 4.006-E, de 1954, que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

---

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Netto,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/bs.



Câmara dos Deputados

(no Sr. Osvaldo Cruz)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Disposição sobre dedução da renda bruta das  
pessoas naturais ou jurídicas face o efeito da  
obras do imposto de renda; emendado pelo  
Senado.

DESPACHO: A. C. de Finanças

A. C. de Finanças em 30 de março de 1958

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Leop. Odilon Braga - relator*, em 1958
- O Presidente da Comissão de *Leop. Odilon Braga*
- Ao Sr. *Leop. Odilon Braga*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leop. Odilon Braga*
- Ao Sr. *Leop. Odilon Braga*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leop. Odilon Braga*
- Ao Sr. *Leop. Odilon Braga*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leop. Odilon Braga*
- Ao Sr. *Leop. Odilon Braga*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leop. Odilon Braga*
- Ao Sr. *Leop. Odilon Braga*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leop. Odilon Braga*
- Ao Sr. *Leop. Odilon Braga*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leop. Odilon Braga*
- Ao Sr. *Leop. Odilon Braga*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Leop. Odilon Braga*

PROJETO N.º 4.006.6 DE 1958

*A Sanção*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 203

Lote: 32  
PL N.º 4006/1954

38

Rejeitada as emendas do Senado  
Federal. A Comissão



8.4.1960

*Optim*

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO

N.º 4.006-E — 1954

(EMENDADO PELO SENADO)

Dispõe sobre declarações de renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para efeito da cobrança do imposto de renda; com parecer da Comissão de Finanças favorável às emendas do Senado

PROJETO N.º 4.006-D-1954 A QUE  
SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2.º Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União ou dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma firma ou pretexto.

Art. 3.º Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo a produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1.º Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

- academias de letras;
- sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;
- universidades, faculdades ou institutos de educação, superior, técnica ou secundária;

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2.º As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3.º Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

16/12/52

Art. 4.º As contribuições e doações previstas no letra d do artigo 20 do Decreto n.º 36.773, de 13 de janeiro de 1955, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam à autoridade competente, pelo Correio e sob registro, ficha de modelo oficial, da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Parágrafo único. Deverão ser vistas por órgãos do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido o seu regulamento.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de agosto de 1957. — *Ulysses Guimarães*. — *Mendonça Braga*. — *Oceano Carleial*.

N.º 1.151.

15 de dezembro de 1957.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 4.006, de 1954, na Câmara dos Deputados, e 1989, de 1957, no Senado) que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

2. Em anexo encaminho a Vossa Excelência o autógrafo referente as emendas em apreço bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1.º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Juracy Magalhães, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protes-

tos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — Senador *Lima Teixeira*, 1.º Secretário

## EMENDAS DO SENADO

N.º 1

Ao art. 2.º (Emenda n.º 2-C)

Dê-se ao inciso 1, deste artigo, a seguinte redação:

“1) Estar legalmente constituída, no Brasil, e funcionando em forma regular com a exata observância dos estatutos aprovados”.

N.º 2

Ao art. 4.º (Emenda n.º 1-C)

Dê-se a este artigo, e seu parágrafo único, a seguinte redação:

“Art. 4.º — O abatimento das contribuições e doações previsto nos artigos anteriores desta lei e na letra d, do art. 20, da Consolidação das Leis do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificação do respectivo pagamento nas relações de rendimento pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único — A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do imposto de selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas”.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1957. — *Apolônio Sales*. — *Lima Teixeira*. — *Kerginaldo Cavalcanti*.

## COMISSÃO DE FINANÇAS

### PARECER DO RELATOR

Tomando conhecimento das emendas introduzidas pelo Senado no Projeto n.º 4.066, de 1954, da Câmara, somos pela sua aprovação. Convém lembrar que o projeto, ao qual o Senado deu o seu assentimento, transitou nesta Casa do Congresso sob a forma de substitutivo elaborado nesta Comissão. Nêle se re-

gula, com segurança e largueza de vistas, a dedução da renda bruta das pessoas naturais e jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura inclusive artísticas. Estende os seus efeitos aos prêmios de estímulo a produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no país ou no estrangeiro. As emendas do Senado melhoram a redação do n.º 1 do Art. 2.º e o disposto no Art. 4.º

Merecem o voto favorável desta Comissão e da Câmara.

Sala Régio Barros, em 3 de junho de 1958. — *Odilon Braga*, Relator. — *Georges Galvão*, Revisor

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 16.ª reunião ordinária, realizada em 3-6-1958, presentes os Senhores Cesar Prieto, Último de Carvalho, Milton Brandão, Chalbau Biscaia, Odilon Braga, Pereira Diniz, José Frangelli, Vitorino Corrêa, Praxedes Pitanga, Lopo Coelho, Vasco Filho, José Pedroso e Nicanor Silva, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Odilon Braga, pela aprovação das emendas 1 e 2 oferecidas no Senado ao Projeto n.º 4.006-D-1954.

Sala Régio Barros, em 3 de junho de 1958. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Odilon Braga*, Relator. — *Georges Galvão*, Revisor.



GÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1960

Nº  
Encaminha Projeto de Lei do Congresso Nacional  
à sanção.

Senhor Chefe do Gabinete Civil:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei do Congresso Nacional, que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

---

Secretário .

A Sua Excelência o Senhor Ministro Sette Câmara,  
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.  
/ca.



A IMPRIMIR

Em 18 / 3 / 1958

PROJETO Nº 4006-D/54

Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda, emendado pelo Senado.

(À Comissão de Finanças)

Projeto nº 4006-C/54, EMENDADO PELO SENADO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União ou dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 3º. Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acordo com a lei, prêmios de estímulo a produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1º. Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

a) academias de letras;  
b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;

c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;



d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empre-

sas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2º. As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3º. Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 4º. As contribuições e doações previstas na letra d de art. 20 do Decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de 1955, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam a autoridade competente, pelo correio e sob registro, ficha de modelo oficial, da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantidade no ano base.

Parágrafo único. Deverão ser visadas por órgãos do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido o seu regulamento.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE ABRIL DE 1957.

*Wlyson Guimarães*  
*Mendonça Braga*  
*Severo Cavalli*

6

EMENDAS DO SENADO

Nº 1

Ao art. 2º (Emenda nº 2-C)

Dê-se ao inciso 1, dêste artigo, a seguinte redação:

"1) Estar legalmente constituída, no Brasil, e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados".

Nº 2

Ao art. 4º (Emenda nº 1-C)

Dê-se a êste artigo, e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 4º - O abatimento das contribuições e doações previsto nos artigos anteriores desta lei e na letra d, do art.20, da Consolidação das Leis do Impôsto de Rendã aprovada pelo Decreto nº 40702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificação do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do impôsto de sêlo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do impôsto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas".

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1957.

Apolônio Salles  
Lima Teixeira  
Kerginaldo Cavalcanti

A Comissão de Finanças,  
2.58.

Afonso

1.151

15 de dezembro de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o projeto de lei (ns. 4006, de 1954, na Câmara dos Deputados, e 198, de 1957, no Senado) que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafa referente às emendas em aprêço bem como, em devolução, um dos da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

3. Para acompanhar o estudo das emendas do Senado nas Comissões competentes da Câmara dos Deputados, na forma do art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Juracy Magalhães, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Lima Teixeira*  
Senador Lima Teixeira  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

ANOTADO

EMENDAS do Senado ao Projeto de Lei da Câmara que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Nº 1

Ao art. 2º (Emenda nº 2-C)

Dê-se ao inciso 1, deste artigo, a seguinte redação:

"1) Estar legalmente constituída, no Brasil, e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados".

Nº 2

Ao art. 4º (Emenda nº 1-C)

Dê-se a este artigo, e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 4º - O abatimento das contribuições e doações previsto nos artigos anteriores desta lei e na letra d, do art. 20, da Consolidação das Leis do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto nº 40702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificação do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Lote: 32  
Caixa: 203  
PL N° 4006/1954  
46

PIC Nº 4006/54 na C.D.  
" " 198/57 no S.F.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do imposto de selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas".

SENADO FEDERAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1957

*Polônio de*

*Luiz Teodoro*

*Reginaldo de*

Dispõe sôbre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º. Para que a dedução seja aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União ou dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Art. 3º. Também poderão ser deduzidos da renda bruta, de acôrdo com a lei, prêmios de estímulo a produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro.

§ 1º. Os prêmios e bolsas apenas serão dedutíveis quando concedidos por intermédio de:

a) academias de letras;  
b) sociedades de ciência ou de cultura, inclusive artística;

c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária;

SENADO FEDERAL  
PROTOCOLO GERAL

PLC 198/57

Fis. 4

d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de radiodifusão, inclusive televisionada.

§ 2º. As condições para a concessão dos prêmios e bolsas, previstos neste artigo, deverão ser divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição.

§ 3º. Aos inscritos deverão ser asseguradas garantias de perfeito julgamento.

Art. 4º. As contribuições e doações previstas na letra d do art. 20 do Decreto nº 36 773, de 13 de janeiro de ... 1955, poderão ser deduzidas mesmo quando não comprovadas, desde que o contribuinte especifique as instituições por êle favorecidas e que estas remetam à autoridade competente, pelo Correio e sob registro, ficha de modelo oficial, da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano base.

Parágrafo único. Deverão ser visadas por órgãos do Ministério Público as fichas relativas a doações superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor noventa dias após a sua publicação, dentro dos quais deverá ser expedido o seu regulamento.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 27 DE agosto DE 1957.

*Handwritten signatures and text:*  
Mey...  
F...  
O... no ...



## SENADO FEDERAL

### PARECERES

#### Ns. 1.216 e 1.217, de 1957

N.º 1.216, de 1957

*Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 198, de 1957, que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.*

Relator: Sr. Daniel Krieger

A proposição em estudo consubstancia substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, oferecido a projeto apresentado pelo então Deputado Oswaldo Orico, e dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para efeito de cobrança do imposto de renda. Assim é que, ampliando a lei vigente, permite a dedução das doações feitas a entidades filantrópicas de pesquisas científicas, de educação e de cultura, inclusive as artísticas (arts. 1.º e 3.º). Condiciona, porém, a dedução ao preenchimento de determinadas exigências acauteladoras por parte da instituição beneficiada (art. 2.º). Além disso, preserva o sigilo que alguns doadores desejam seja feito em torno de seu nome ou de seu ato, bastando que ele, na qualidade de contribuinte e em ficha de modelo especial e reservado, declare o nome das instituições beneficiadas (art. 4.º).

2. Ao acolher o Substitutivo da sua Comissão de Finanças e de autoria de seu relator, o nobre deputado Odilon Braga, a Câmara dos Deputados, espousando a idéia inicialmente contida no Projeto Oswaldo Orico, ampliou-a de maneira oportuna e conveniente. Ao mesmo tempo, com a redação aceita,

cortou caminho a possíveis excessos decorrentes da singeleza do texto primitivo da proposição.

3. A Comissão de Finanças dirá no mérito. Do ponto de vista da competência desta Comissão, nada impede a aprovação do projeto, que se enquadra quanto à iniciativa, nas atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Lima Guimarães*. — *Francisco Galloti*. — *Argemiro de Figueiredo*.

N.º 1.217, de 1957

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 198, de 1957.*

Relator: Sr. Juracy Magalhães

Estabelece o projeto em exame em seu artigo 1.º, que poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística.

2. Em seu artigo 2.º, estabelece o projeto os requisitos que as instituições devem preencher para que a dedução seja aprovada.

3. O projeto repudia a orientação do atual regulamento do imposto de renda, condicionando a aceitação do abatimento das contribuições e doações às instituições filantrópicas à imediata comprovação do seu efetivo paga-

mento pelo contribuinte, no ato da entrega da sua declaração de rendimentos. Mas ao mesmo tempo em que suprime essa condição, institui controles indiretos, para a garantia fiscal sobre a veracidade dos abatimentos computados pelos contribuintes.

4. Tais controles são teoricamente perfeitos, entretanto encerram tão grande complexidade que, na prática, tornar-se-ão inoperantes.

5. As modificações propostas nas emendas têm em mira alcançar os objetivos dos dispositivos focalizados: — elimina aquela condição insustentável e estabelece facilidades para a eventual comprovação dos abatimentos pleiteados. Ao mesmo tempo estende o sistema preconizado aos novos abatimentos contemplados no projeto.

6. A alteração proposta ao artigo 2.º visa tão somente ajustar a redação do dispositivo às diretrizes do projeto, de modo a evitar dúvidas na futura aplicação da lei. É a rigor, simples emenda de redação.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-C

Substitua-se o art. 4.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 4.º — O abatimento das contribuições e doações previstas nos artigos anteriores desta lei e na letra d do art. 20 da Consolidação das Leis

do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificação do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, assento do imposto de selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização de imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas.

EMENDA N.º 2-C

Acrescentar ao inciso 1 do artigo 2.º a expressão "no Brasil", depois de "legalmente constituída" e antes de "e funcionando".

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Juracy Magalhães*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Lameira Bittencourt*. — *Vivaldo Lima*. — *Ary Vianna*. — *Gaspar Velloso*. — *Lima Guimarães*. — *Paulo Fernandes*.

*Pareceres publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 7 de dezembro de 1957.*

Caixa: 203

Lote: 32

PL N.º 4006/1954

50



## SENADO FEDERAL

### PARECERES

#### Ns. 1.216 e 1.217, de 1957

N.º 1.216, de 1957

*Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 198, de 1957, que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.*

Relator: Sr. Daniel Krieger

A proposição em estudo consubstancia substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, oferecido a projeto apresentado pelo então Deputado Oswaldo Orico, e dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para efeito de cobrança do imposto de renda. Assim é que, ampliando a lei vigente, permite a dedução das doações feitas a entidades filantrópicas, de pesquisas científicas, de educação e de cultura, inclusive as artísticas (arts. 1.º e 3.º). Condiciona, porém, a dedução ao preenchimento de determinadas exigências acauteladoras por parte da instituição beneficiada (art. 2.º). Além disso, preserva o sigilo que alguns doadores desejam seja feito em tórno de seu nome ou de seu ato, bastando que ele, na qualidade de contribuinte e em ficha de modelo especial e reservado declare o nome das instituições beneficiadas (art. 4.º).

2. Ao acolher o Substitutivo da sua Comissão de Finanças e de autoria de seu relator, o nobre deputado Odilon Braga, a Câmara dos Deputados, espousando a idéia inicialmente contida no Projeto Oswaldo Orico, ampliou-a de maneira oportuna e conveniente. Ao mesmo tempo, com a redação aceita,

cortou caminho a possíveis excessos decorrentes da singeleza do texto primitivo da proposição.

3. A Comissão de Finanças dirá no mérito. Do ponto de vista da competência desta Comissão, nada impede a aprovação do projeto, que se enquadra quanto à iniciativa, nas atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 1957. — *Cunha Mello*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *Gilberto Marinho*. — *Lima Guimarães*. — *Francisco Galloti*. — *Argemiro de Figueiredo*.

N.º 1.217, de 1957

*Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 198, de 1957.*

Relator: Sr. Juracy Magalhães

Estabelece o projeto em exame em seu artigo 1.º, que poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística.

2. Em seu artigo 2.º, estabelece o projeto os requisitos que as instituições devem preencher para que a dedução seja aprovada.

3. O projeto repudia a orientação do atual regulamento do imposto de renda, condicionando a aceitação do abatimento das contribuições e doações às instituições filantrópicas à imediata comprovação do seu efetivo paga-

mento pelo contribuinte, no ato da entrega da sua declaração de rendimentos. Mas ao mesmo tempo em que suprime essa condição, institui contrôles indiretos, para a garantia fiscal sobre a veracidade dos abatimentos computados pelos contribuintes.

4. Tais contrôles são teóricamente perfeitos, entretanto encerram tão grande complexidade que, na prática, tornar-se-ão inoperantes.

5. As modificações propostas nas emendas têm em mira alcançar os objetivos dos dispositivos focalizados: — elimina aquela condição insustentável e estabelece facilidades para a eventual comprovação dos abatimentos pleiteados. Ao mesmo tempo estende o sistema preconizado aos novos abatimentos contemplados no projeto.

6. A alteração proposta ao artigo 2.º visa tão somente ajustar a redação do dispositivo às diretrizes do projeto, de modo a evitar dúvidas na futura aplicação da lei. É a rigor, simples emenda de redação.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-C

Substitua-se o art. 4.º e seu parágrafo único pelo seguinte:

Art. 4.º — O abatimento das contribuições e doações previstas nos artigos anteriores desta lei e na letra d do art. 20 da Consolidação das Leis

do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificação do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos do contribuinte.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do imposto de selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização de imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas.

EMENDA N.º 2-C

Acrescentar ao inciso 1 do artigo 2.º a expressão "no Brasil", depois de "legalmente constituída" e antes de "e funcionando".

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1957. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Juracy Magalhães*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Lameira Bittencourt*. — *Vivaldo Lima*. — *Ary Vianna*. — *Gaspar Velloso*. — *Lima Guimarães*. — *Paulo Fernandes*.

*Pareceres publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 7 de dezembro de 1957.*



## SENADO FEDERAL

### PARECER

N.º 1.285, de 1957

*Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 192, de 1957.*

Relator: Sr. Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 198, de 1957, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1957. — *Ezechias da Rocha*, Presidente. — *Mourão Vieira*, Relator. — *Daniel Krieger*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.285  
DE 1957

*Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 198, de 1957, que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.*

EMENDA N.º 1

Ao art. 2.º (Emenda n.º 2-C).

Dê-se ao inciso 1, deste artigo, a seguinte redação:

“1) Estar legalmente constituída, no Brasil, e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados”.

EMENDA N.º 2

Dê-se a este artigo, o seu parágrafo único, a seguinte redação:

“Art. 4.º O abatimento das contribuições e doações previstos nos artigos anteriores desta lei e na letra d, do art. 20, da Consolidação das Leis do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificação do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos de contribuinte.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do imposto de selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas”.



## SENADO FEDERAL

### PARECER

N.º 1.285, de 1957

*Redação final das emendas do Senado no Projeto de Lei da Câmara n.º 192, de 1957.*

Relator: Sr. Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) das emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 198, de 1957, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 1957. — *Ezequias da Rocha*, Presidente. — *Mourão Vieira*, Relator. — *Daniel Krieger*.

ANEXO AO PARECER N.º 1.285  
DE 1957

*Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 198, de 1957, que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.*

EMENDA N.º 1

Ao art. 2.º (Emenda n.º 2-C).

Dê-se ao inciso 1, deste artigo, a seguinte redação:

“1) Estar legalmente constituída, no Brasil, e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados”.

EMENDA N.º 2

Dê-se a este artigo, o seu parágrafo único, a seguinte redação:

“Art. 4.º O abatimento das contribuições e doações previstos nos artigos anteriores desta lei e na letra d, do art. 20, da Consolidação das Leis do Imposto de Renda aprovada pelo Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, será admitido mediante especificação do respectivo pagamento nas relações de rendimentos pagos que acompanham a declaração de rendimentos de contribuinte.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo pagamento da contribuição ou doação abatida na forma desta lei, será feita com recibo ou declaração da pessoa ou instituição beneficiada, isento do imposto de selo, com firma reconhecida, se em prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às pessoas ou instituições beneficiadas”.



## COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 4.006-D/54

Dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança do imposto de renda.

Tomando conhecimento das emendas introduzidas pelo Senado no Projeto nº 4.006 de 1954, da Câmara, somos pela sua aprovação. Convém lembrar que o projeto, ao qual o Senado deu o seu assentimento, transitou nesta Casa do Congresso sob a forma de substitutivo elaborado nesta Comissão. Nele se regula, com segurança e largura de vistas, a dedução da renda bruta das pessoas naturais e jurídicas, para o efeito da cobrança do imposto de renda, das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura inclusive artísticas. Estende os seus efeitos aos prêmios de estímulo a produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no país ou no estrangeiro. As emendas do Senado melhoram a redação do nº 1 do Art. 2º e o disposto no Art. 4º.

Merecem o voto favorável desta Comissão e da Câmara.

Sala Rego Barros, em 3 de junho de 1958

ODILON BRAGA - Relator

  
GEORGES GALVÃO - Revisor



*gu*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 16ª reunião ordinária, realizada em 3.6.1958, presentes os Senhores Cesar Prieto, Ultimeiro de Carvalho, Milton Brandão, Chalbaud Biscaia, Odilon Braga, Pereira Diniz, José Fragelli, Vitorino Corrêa, Praxedes Pitanga, Lopo Coelho, Vasco Filho, José Pedroso e Nicanor Silva, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Odilon Braga, pela aprovação das emendas 1 e 2 oferecidas no Senado ao Projeto nº 4.006-D/1954.

Sala Rego Barros, em 3 de junho de 1958

\_\_\_\_\_, Presidente  
Cesar Prieto

\_\_\_\_\_, Relator  
Odilon Braga

\_\_\_\_\_, Revisor  
Georges Galvão

600

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 7/7/1958

PROJETO

N.º 4006-E-1954

10  
e 12

( Emendado pelo Senado )

Dispõe sobre declarações de renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para efeito da cobrança do imposto de renda; com parecer da Comissão de Finanças favorável as emendas do Senado

PROJETO Nº 4006-D-1954 a que se refere o parecer

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

3/2  
8

A. Mesa

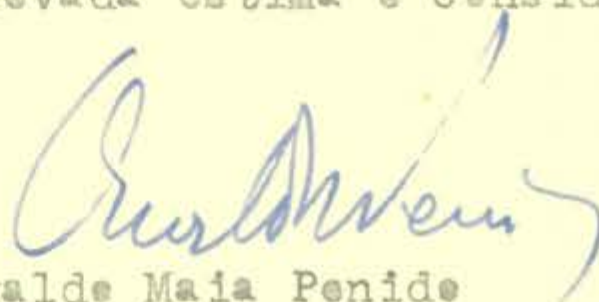
Brasília  
XXXXXXXXXXXXXX

Em 25 de novembro de 1960

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem de Senhor Presidente da República, restituindo aos telegrafos de projeto de lei.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência as protestos de minha elevada estima e consideração.



Oswaldo Maia Penido  
Chefe de Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ARQUIVO  
EM 3/5/62

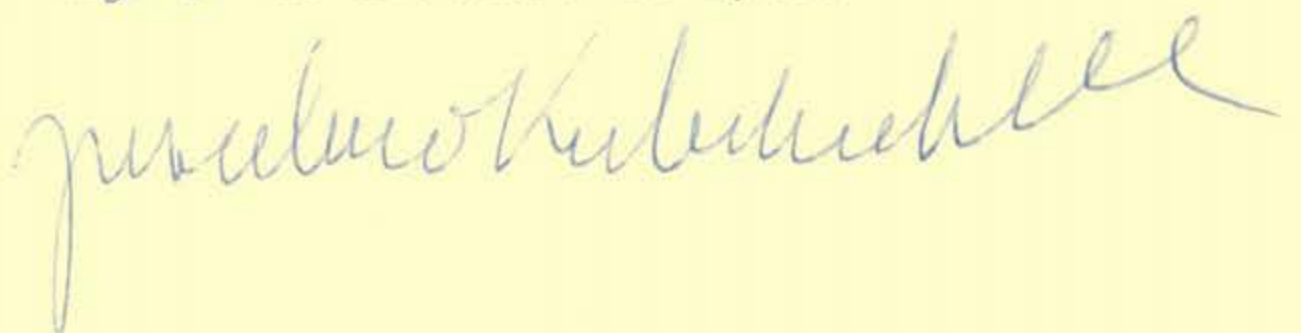
Registrado  
em 2-3-1961  
D.E.

n.º 482

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Havendo sancionado o projeto de lei que dispõe sobre deduções da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas para o efeito da cobrança de imposto de renda, tenho a honra de restituir a Vossa Excelência dois dos respectivos autógrafos.

Brasília, em 25 de novembro de 1960.



# OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.